

O papel da defesa nas audiências de custódia de crimes de furto e roubo: Um estudo em Belo Horizonte/MG

Lucas Augusto Reis Albuquerque

(Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, discente de mestrado bolsista CAPES).

Palavras-chave: Audiências de Custódia, Sistema de Justiça Criminal, Sociologia, Fluxo do Sistema de Justiça Criminal, Defesa.

Introdução

O Brasil ocupa hoje o terceiro lugar dentre os países com a maior população carcerária do mundo. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) indicam que, em dezembro de 2022, havia 832,2 mil detentos no sistema penitenciário brasileiro. Em meio a essa infinidade de pessoas em privação de liberdade, os dados do Senappen apontam ainda que a maior parte dos indivíduos que cumprem pena em regime fechado no Brasil (39,86%) encontram-se nesta situação por condenações decorrentes da prática de crimes contra o patrimônio, em especial, os furtos e os roubos.

Quando o olhar se volta para as prisões provisórias, o cenário é ainda mais alarmante, pois 225.219 pessoas (dentre as 832,2mil) encontram-se presas provisoriamente acusadas pelo cometimento de delitos patrimoniais, engrossando as malhas carcerárias sem, sequer, terem sido sentenciadas judicialmente.

Os delitos de furto e roubo fazem parte do cotidiano social e determinações de prisões cautelares por crimes patrimoniais acontecem aos montes rotineiramente nas audiências de custódia. Ou seja, o processamento dos casos de crimes contra o patrimônio é objeto de boa parte do trabalho do Sistema de Justiça Criminal¹ (SJC) e isso muito se deve ao fato de que

¹ O Sistema de Justiça Criminal (SJC) no Brasil pode ser entendido como o conjunto de organizações encarregadas de registrar, investigar e processar os fenômenos sociais classificados como crime pela legislação brasileira. É formado pelas seguintes organizações: polícias (militar e civil), defesa (pública ou privada); Ministério Público (MP); Poder Judiciário (magistrados) e o subsistema prisional.

esses delitos representam a maior carga do fluxo de entrada (*inputs*) da justiça criminal brasileira.

A despeito de os crimes patrimoniais se traduzirem em grande parte do trabalho da justiça criminal brasileira, ainda pouco se sabe sobre os padrões de ocorrência e processamento dessas infrações pelo sistema de justiça, principalmente naquilo que concerne à atuação dos agentes judiciais.

Há lacunas a serem preenchidas, especialmente no que diz respeito ao papel das defesas técnicas, sejam elas de caráter público ou privado. E, embora a literatura acerca do funcionamento do SJC aponte para a seletividade como regra da prática judiciária, pouco se sabe sobre como a defesa interfere nos mecanismos que determinam a liberdade ou a prisão dos acusados pela prática de crimes patrimoniais.

Afinal, defensores atuam aos moldes da seletividade penal ou promovem um movimento contrário ao processo de filtragem?

Nesse contexto, para a melhor compreensão da lógica operacional que fomenta o super encarceramento é que se torna imprescindível entender as dinâmicas e fluxos deste sistema para crimes patrimoniais, voltando os olhos especialmente para as audiências de custódia e o papel exercido pela defesa neste ato.

Na busca pela compreensão da administração desses conflitos patrimoniais, pretende-se analisar as atividades práticas dos defensores (públicos e privados), uma vez que desempenham funções classificadas como essenciais à administração judicial, conforme Constituição Federal (art. 133 e 134, CR/88).

O que se almeja dimensionar nesta pesquisa é em que medida a defesa técnica contribui para a concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia, bem como se há alguma correlação entre a concessão da liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) a depender se a defesa técnica é exercida por defensor público ou privado.

Contudo, antes de se partir para a análise em si, é importante esclarecer alguns pontos sobre as audiências de custódia e abordar as questões levantadas pela sociologia sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal (SJC) como uma linha de montagem.

Compreendendo as audiências de custódia

Diante de um cenário cada vez mais alarmante no sistema prisional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2015, lançou o projeto Audiências de Custódia, cujo objetivo é garantir a apresentação de pessoas presas em flagrante a um juiz que, diante do flagranteado, decidirá sobre sua liberdade, avaliando a necessidade de manutenção ou relaxamento da prisão.

A proposta inicial das audiências de custódia seria a de reduzir o número de presos provisórios que não precisam ser recolhidos ao cárcere em razão da ilegalidade da prisão (hipótese de relaxamento) ou da desnecessidade da cautelaridade penal mais restritiva (prisão), ou seja, quando o cerceamento da liberdade deve ser substituído pela liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar diversa da prisão, tal como determina a Lei 12.403/2011.

De forma sucinta, pode-se dizer que as audiências de custódia são procedimentos legais que ocorrem logo após a prisão de uma pessoa, com o objetivo de garantir seus direitos fundamentais e evitar possíveis abusos ou arbitrariedades por parte das autoridades policiais. Tais audiência acontecem, em regra, até 24 horas após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e são conduzidas por um magistrado.

Quanto ao rito, durante a audiência de custódia o indivíduo em privação de liberdade é apresentado ao juiz, que avalia a legalidade da prisão, as condições em que foi realizada e a necessidade de manter a pessoa sob custódia ou conceder sua liberdade provisória. O indivíduo em privação de liberdade também tem a oportunidade de relatar eventuais abusos ou maus-tratos sofridos durante a prisão, bem como de fornecer informações sobre sua saúde física e mental.

Além disso, as audiências de custódia possibilitam que o juiz verifique se foram respeitados os direitos do detido, como o acesso a um advogado/defensor público e o conhecimento dos motivos da prisão.

As audiências de custódia foram pensadas como ferramentas importantes no Sistema de Justiça Criminal, pois pretendem garantir o respeito aos direitos individuais dos indivíduos em privação de liberdade e promover a transparência e a *accountability* dos atores da persecução

penal, visando a construção de um SJC sistema mais justo e em sintonia com os direitos humanos.

As audiências de custódia à luz de SJC em linha de montagem

Sapori (1995), ao realizar uma análise sociológica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, constatou que o alvo da eficiência constitui verdadeiro elo de integração do SJC, havendo, inclusive, um compromisso tácito entre juízes, promotores e defensores públicos no sentido da agilização dos processos penais. Nesse compromisso pela agilidade e eficiência, é habitual que o formalismo seja deixado de lado e, juntamente com ele, o respeito às garantias do acusado.

No mesmo sentido, Vargas (2014), ao estudar o fluxo dos crimes sexuais, constatou que o processamento destes se assemelha a uma linha de montagem, com a cooperação de todos os atores penais, no sentido de aplicar técnicas padronizadas que permitem a produção em escala de despachos/decisões. Em prol da eficiência, as partes perfazem decisões pré-formatadas, ignorando testemunhas e, até mesmo, esboçando sentenças antes mesmo do término da instrução penal.

A realidade do Sistema de Justiça Penal refletida nestes estudos aponta para um funcionamento aos moldes de uma linha de montagem, com os casos penais sendo classificados e categorizados, de forma que, aos atores judiciais bastaria realizar o passo-a-passo para a construção de uma decisão que já está pré-definida. É dizer: os estudos da sociologia demonstram que o processamento dos casos penais, em várias situações, evidencia que as partes (acusação e defesa) são engrenagens de um sistema de produção, que, como aponta Neves (2021), tem como produto decisões eficientes, mas pouco democráticas.

Nesse contexto, o que será testado adiante é se as audiências de custódia também seguem na lógica da “linha de montagem”, em que os casos são categorizados e as decisões produzidas em escala, ou se o ato contraria a lógica da classificação e produção em massa e é uma barreira à privação de liberdade. Na análise será dado enfoque à participação da defesa no ato, bem como se há alguma correlação entre a concessão da liberdade provisória (com ou sem

medidas cautelares) a depender se a defesa técnica que participou da audiência de custódia é pública ou privada.

A compreensão do papel da defesa no SJC

A escolha da análise das audiências de custódia dos crimes patrimoniais a partir da atuação da defesa é pertinente para se investigar qual a importância da defesa técnica no SJC, bem como se ela compartilha/coopera/concorda com a administração dos conflitos da forma como é proposta pelos juízes e promotores. Ademais, o enfoque através da defesa também é relevante vez que na literatura especializada há uma certa carência de dados consolidados sobre a atuação da defesa técnica no processamento dos casos penais.

Alguns estudos, valendo-se da análise de fluxo do SJC, debruçaram-se sobre o assunto a partir da investigação da efetividade da defesa pública quando comparada com a defesa privada, como é o exemplo dos trabalhos de Godói (2019) e Rengifo (2020), que sinalizam que a atuação dos defensores públicos tem mais êxito que a atuação dos defensores privados em nosso Sistema de Justiça Criminal. O mesmo, entretanto, não foi verificado por Neves *et all.* (2021), que, ao investigarem a atuação da defesa nos casos de tráfico de drogas, concluíram que não há significativa diferença no resultado penal do caso a depender se a defesa do acusado é exercida por defensor público ou privado.

Apesar da diferença nos estudos quanto a efetividade da defesa quando pública ou privada, em todos os trabalhos mencionados, os pesquisadores indicam que, independentemente do tipo de defesa exercida (pública ou privada), esta tem sua atuação prejudicada por inúmeros fatores e, ao final do processamento, os pleitos e questionamentos formulados pela defesa não têm tanta relevância no desfecho dos casos.

Corroboram esta afirmação os trabalhos de Jesus *et all.* (2011) e Lemgruber e Fernandes (2015), os quais, ao analisar casos de tráfico de drogas, demonstram que em nosso SJC não há a preservação da garantia da ampla defesa e, na prática, é a acusação que atua de forma ampla, restando à defesa cumprir apenas um papel formal/cerimonial.

Some-se a tudo isso as questões pertinentes à defesa técnica levantadas há muito pelos estudos organizacionais que explicam o comportamento individual de diversos atores do SJC.

Como exemplificado por Blumberg (1973), ao analisar a dinâmica da socialização profissional nos tribunais penais norte-americanos, constatou-se que a defesa técnica nem sempre prioriza exclusivamente os interesses do cliente/assistido. Em muitos casos, defensores (públicos ou privados) buscam, antes de tudo, preservar suas relações institucionais com outros atores do sistema de justiça criminal – como juízes, promotores e delegados. Esse alinhamento estratégico, motivado pela necessidade de manter uma boa interlocução no meio jurídico, pode resultar em uma atuação menos combativa, comprometendo a qualidade da defesa técnica e, conseqüentemente, os direitos do acusado, ao privilegiar a estabilidade do sistema em detrimento da plena garantia da ampla defesa.

Transpondo este estudo ao cenário brasileiro, Saporì (1995) apontou que, muitas vezes no cotidiano do SJC, a defesa técnica deixa em segundo plano o seu compromisso com o cliente/assistido, priorizando o normal funcionamento de uma burocracia informal, a fim de permitir que o processo tenha uma rápida tramitação no fluxo da justiça.

É nesta linha que a presente pesquisa se insere. Dando continuidade aos estudos de fluxo do Sistema de Justiça Criminal e da compreensão da atuação da defesa técnica na esfera penal, se propõe-se uma análise quantitativa do exercício da defesa nas audiências de custódia. Intenciona-se encontrar respostas para algumas questões já levantadas em estudos anteriores, investigando especificamente qual a influência da defesa (pública e privada) na concessão de liberdade provisória para os crimes de furto e roubo no município de Belo Horizonte/MG.

Análise

A fim de investigar qual a importância da defesa técnica na concessão das liberdades provisórias para os crimes patrimoniais, neste tópico serão analisados dados estatísticos em relação às audiências de custódia de Belo Horizonte/MG. As análises se darão a partir da base de dados da pesquisa “Audiência de Custódia: um panorama”, fornecida pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e coletada a partir das audiências de custódia ocorridas em Belo Horizonte, Minas Gerais.

A base utilizada neste artigo foi construída entre setembro de 2015 e março de 2016 e os dados foram coletados por meio de observação direta nas audiências de custódia e de análise documental dos autos de prisão em flagrante delito (APFDs).

Durante o período foi obtida uma amostra de 825 casos, representativa do universo em que as audiências de custódia foram realizadas e, por consequência, do universo em que houve a avaliação da cautelaridade penal após a prisão em flagrante delito. Os casos inseridos no referido banco de dados correspondem à 14,4% das audiências de custódia realizadas no município de Belo Horizonte/MG entre setembro de 2015 e março de 2016. Dos 825 casos catalogados na base de dados analisada, 444 deles são correspondentes aos tipos penais de Furto e Roubo, o que representa 53,81% das prisões em flagrantes da amostra.

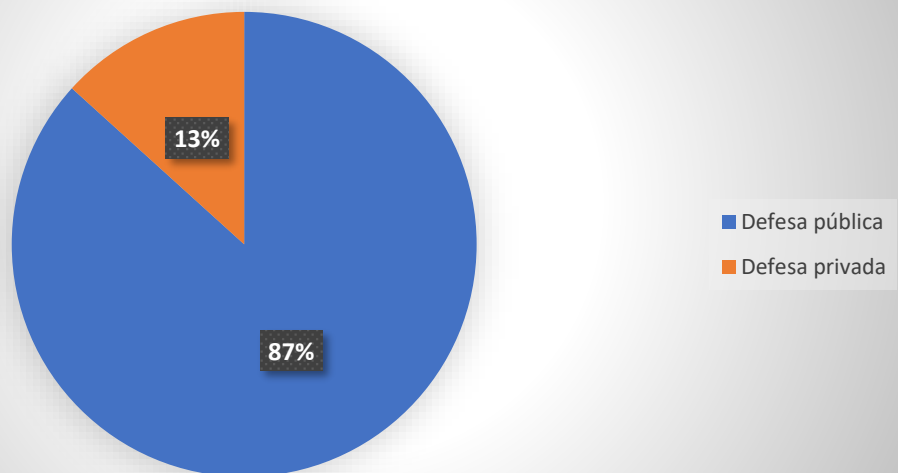
Inicialmente, para a melhor compreensão da atuação da defesa técnica nas audiências de custódia, foi feita a divisão das audiências de custódias dos casos de crime furto e roubo em relação ao tipo de defesa desempenhada, se pública ou privada.

Defesa pública x Defesa privada

	Defesa pública	Defesa privada	Total
Furto	148	15	163
Roubo	237	44	281
Total	385	59	444

Da análise se vê que a atuação da defesa pública é muito mais expressiva do que a atuação da defesa privada quanto as audiências de custódia dos crimes de furto e roubo no município de Belo Horizonte/MG. Quase que 90% das audiências de custódia da amostra analisada foram realizadas por defensor público:

Defesa pública x Defesa privada



Uma das explicações para essa disparidade entre defesa pública e privada na participação das audiências de custódia dos crimes de furto e roubo muito tem a ver com o perfil do custodiado por esses crimes que, em regra, não tem condições financeiras de pagar uma defesa privada e, com isso, é assistido pela defensoria pública quando da audiência de custódia.

Para a melhor compreensão da participação da defesa técnica nas audiências de custódia, também se fez um levantamento de quantos casos da amostra que, no momento da lavratura da prisão em flagrante, o custodiado estava acompanhado por sua defesa técnica. Quanto a tal levantamento, é importante esclarecer que a Defensoria Pública de Minas Gerais não faz acompanhamentos em delegacia. Com isso, a análise a seguir apresentada se restringe apenas a defesa técnica privada.

	Advogado presente na delegacia	Advogado não estava presente na delegacia	Total
Furto	8	155	163
Roubo	21	260	281
Total	29	415	444

Dos números se nota que na grande maioria dos casos não houve o acompanhamento da defesa técnica quando da prisão em flagrante, sendo que, quase que na totalidade dos casos o custodiado somente teve sua defesa técnica presente quando o flagrante já havia sido lavrado pela Polícia Civil e aguardava sua análise judicial em audiência de custódia.



Dos dados também é possível extrair que nem sempre quando tem defesa privada na audiência de custódia houve a participação da defesa privada na lavratura da prisão em flagrante

	Advogado presente na delegacia	Defesa privada na audiência de custódia
Furto	8	15
Roubo	21	44
Total	29	59

Ou seja, em muitos casos que há a contratação de advogados, essa se dá após a lavratura da prisão em flagrante e quando o caso já se encontra aguardando a audiência de custódia.

Outra dimensão relevante para a análise do papel da defesa técnica nas audiências de custódia foi a incidência de relatos de violência policial por parte dos custodiados no momento

da prisão em flagrante. O objetivo foi investigar a correlação entre essas denúncias e o tipo de assistência jurídica prestada durante a audiência, diferenciando entre defesa pública e privada.

Como já destacado, uma das funções essenciais da audiência de custódia é garantir o controle judicial sobre eventuais abusos cometidos no ato da prisão. Durante o ato, cabe ao juiz não apenas avaliar a legalidade da detenção, mas também verificar se houve abuso de autoridade, violência ou maus-tratos por parte da polícia. Nesse contexto, o custodiado tem a oportunidade de relatar diretamente ao magistrado qualquer violação de direitos sofrida, seja no momento da abordagem, seja durante o período em que permaneceu sob custódia policial.

Considerando a importância dessa análise, optou-se por realizar um levantamento e categorização dos casos da amostra à luz desse constructo, dividindo os casos em dois grupos, àqueles que apresentaram relatos de violência policial e aqueles que não apresentaram.

	Houve relatos sobre maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?	Não houve relatos sobre maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?	Total
Total	19	425	444

Dessa divisão foi feita uma correlação entre os relatos de violência policial e qual o tipo de defesa técnica atuante durante a audiência de custódia (se pública ou privada) e o resultado foi o seguinte:

	Houve relatos sobre maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?	Não houve relatos sobre maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?	Total
Defesa pública	18 (4,7%)	367	385

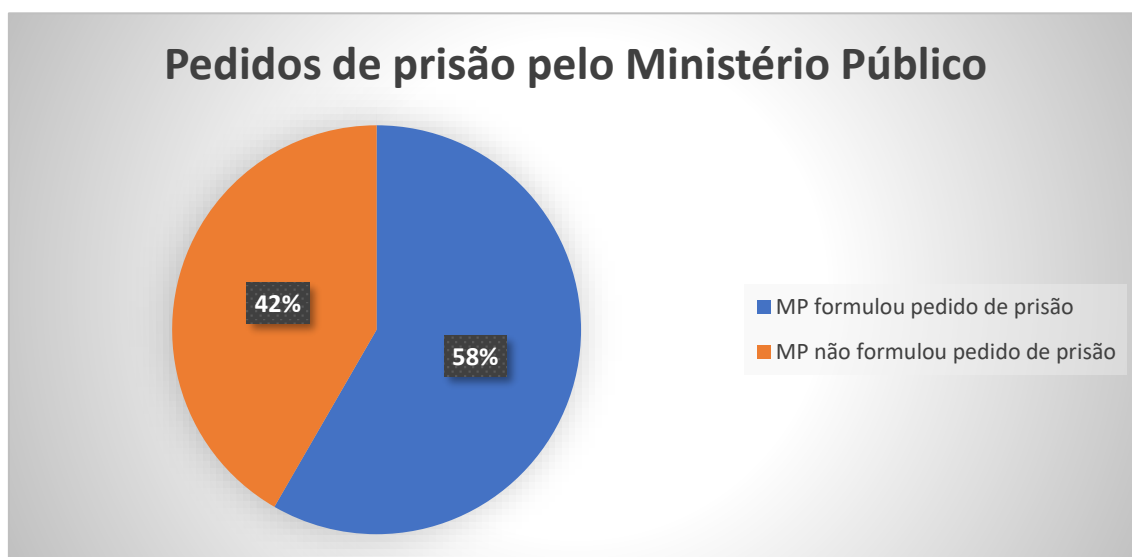
Defesa privada	1 (1,7%)	58	59
Total	19	425	444

Os números são intrigantes e indicam que quando a defesa é exercida pela defensoria pública há um maior número de relatos de violência policial em audiência de custódia do que quando a defesa é exercida por defensor privado.

Chegando ao ponto central da análise proposta por este trabalho, foi avaliada a importância da defesa técnica na concessão da liberdade provisória. Na amostra analisada, os casos foram inicialmente divididos entre aqueles em que houve pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público durante a audiência de custódia e aqueles em que não houve tal pedido.

	Pedido de prisão pelo MP	Não houve pedido de prisão pelo MP	Total
Furto	65	98	163
Roubo	194	87	281
Total	259	185	444

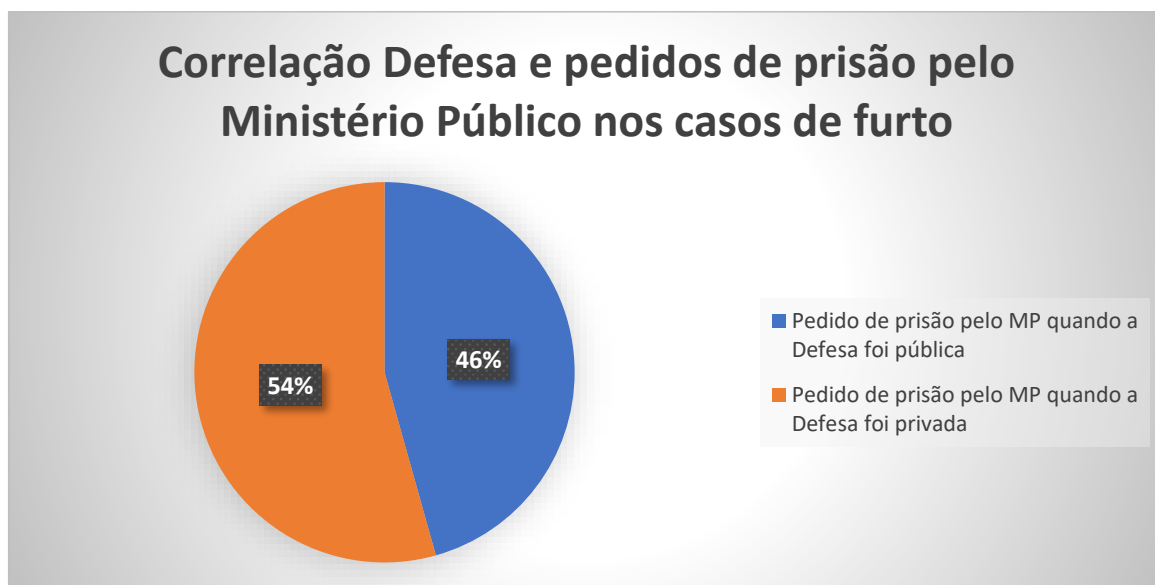
Em mais do que a metade dos casos da amostra o Ministério Público formulou o pedido de prisão preventiva quando da audiência de custódia:



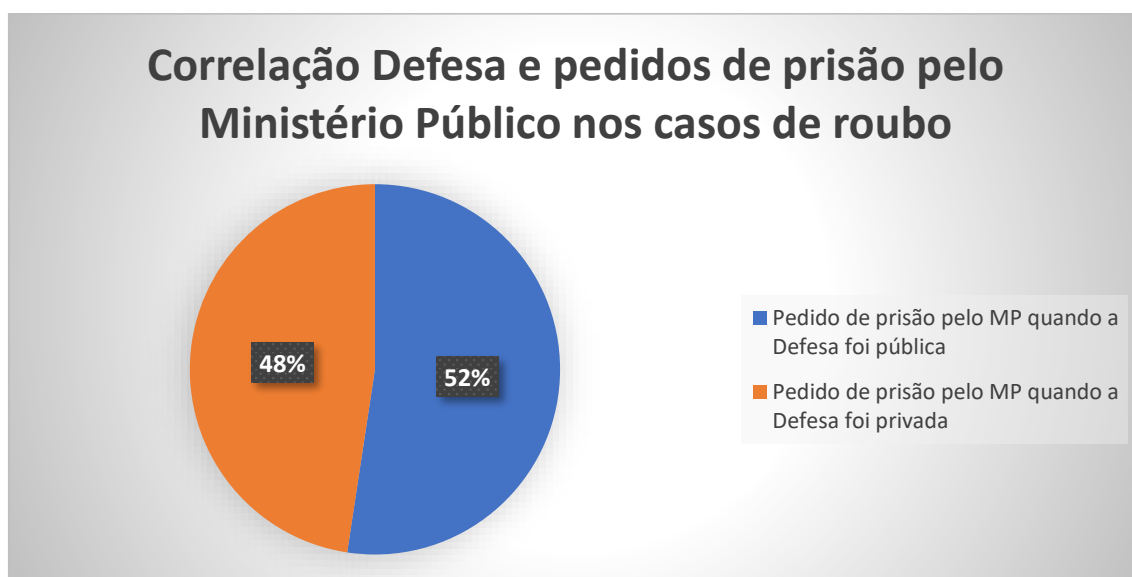
A partir desses dados, foi feita uma correlação entre os pedidos de prisão feitos pelo Ministério Público e a defesa exercida em audiência (se pública ou privada) e a classificação foi a seguinte:

	Pedido de prisão pelo MP quando a Defesa foi pública	Pedido de prisão pelo MP quando a Defesa foi privada	Total
Furto	58 (39,1% dos casos)	7 (46,6% dos casos)	65 (39,8% dos casos)
Roubo	166 (70% dos casos)	28 (63,6% dos casos)	194 (69% dos casos)
Total	224 (58,1% dos casos)	35 (59,3% dos casos)	259 (58,3% dos casos)

Os resultados mostram que, proporcionalmente, há um maior número de pedidos de prisão preventiva pelo Ministério Público nos casos de furto quando a defesa é exercida por um advogado privado:

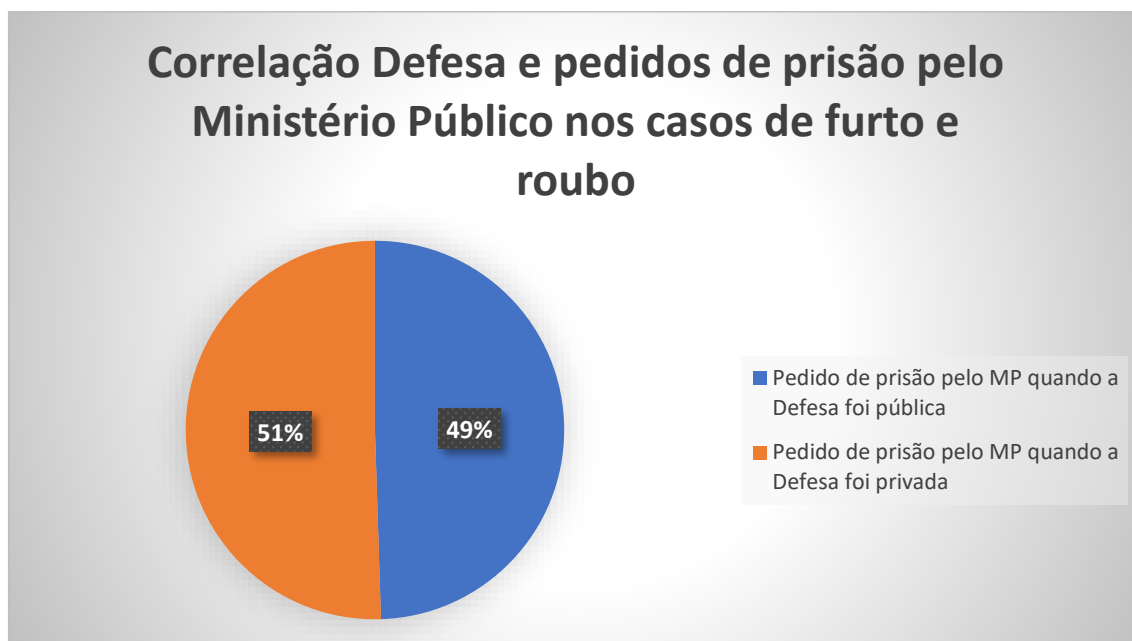


Já nos casos de roubo, há um maior número de pedidos de prisão preventiva pelo MP quando a defesa é pública:



Contudo, ao analisar os pedidos de prisão preventiva do Ministério Público (MP) e sua correlação com o tipo de defesa exercida em audiência, considerando conjuntamente os casos

de furto e roubo, observa-se que, proporcionalmente, o número de casos em que o MP solicita a prisão preventiva não varia significativamente, independentemente de a defesa ser exercida por um defensor público ou privado.



Dando continuidade à análise, foi feita uma classificação quanto as decisões de prisão preventiva a partir do tipo de defesa exercida em audiência:

	Decisão de prisão preventiva quando a Defesa foi pública	Decisão de prisão preventiva quando a Defesa foi privada	Total
Furto	50	8	58
Roubo	158	28	186
Total	208	36	244

Desses dados, foi feita uma correlação do pedido de prisão pelo MP com a decisão dada pelo juízo da custódia, fazendo a distinção entre o tipo de defesa exercida em audiência de custódia e em relação à defesa pública a correlação se deu da seguinte forma

	Pedido de prisão pelo MP quando a Defesa foi pública	Decisão de prisão preventiva quando a Defesa foi pública
Furto	58 (39,1% dos casos da amostra)	50 (86,2% dos casos em que o MP pediu a prisão)
Roubo	166 (70% dos casos da amostra)	158 (95,1% dos casos em que o MP pediu a prisão)
Total	224 (58,1% dos casos da amostra)	208 (92,8% dos casos em que o MP pediu a prisão)

Já em relação à defesa privada, foram observadas às seguintes correlações:

	Pedido de prisão pelo MP quando a Defesa foi privada	Decisão de prisão preventiva quando a Defesa foi privada
Furto	7 (46,6% dos casos)	8 (100% dos casos em que o MP pediu a prisão)
Roubo	28 (63,6% dos casos)	28 (100% dos casos em que o MP pediu a prisão)
Total	35 (59,3% dos casos)	36 (100% dos casos em que o MP pediu a prisão)

Do levantado, fica destacado que há uma evidente correlação entre os pedidos de prisão do Ministério Público e as decisões determinando as prisões preventivas, tanto quando a defesa é exercida por defensor público, quando é exercida por defensor privado.

Contudo, quando a atenção se volta para os casos em que a defesa foi exercida por defensor privado essa correlação fica ainda mais clara, já que em 100% dos casos da amostra em que o MP pediu a prisão o juízo seguiu o pedido do Ministério Público e determinou a prisão do custodiado.

Ao analisar os casos de furto em que a defesa foi exercida por um defensor privado, além de todos os pedidos de prisões feitos pelo MP serem concedidos pelo juízo, observou-se

uma situação ainda mais inusitada, em que a prisão foi determinada pelo juízo, mesmo sem que o Ministério Público tivesse feito tal pedido, o que é até mesmo vedado em nosso ordenamento jurídico².

Dos resultados

A partir da análise dos dados sobre a atuação da defesa técnica nas audiências de custódia em casos de crimes patrimoniais em Belo Horizonte/MG, é possível extrair algumas conclusões relevantes. Observou-se que a Defensoria Pública é responsável pela defesa em aproximadamente 90% dos casos analisados, evidenciando seu papel central na garantia do acesso à justiça para indivíduos em situação de vulnerabilidade. Esse dado reforça não apenas a amplitude da atuação da Defensoria Pública, mas também sua relevância na proteção dos direitos fundamentais daqueles que não possuem recursos para arcar com a contratação de um advogado particular.

Observou-se também que a participação da defesa técnica no momento da prisão em flagrante é extremamente baixa, com menos de 8% dos casos analisados contando com acompanhamento da defesa durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD). Isso se deve, em grande parte, ao fato de que, em Minas Gerais, a Defensoria Pública, em regra, não atua na fase policial (em delegacia).

Um aspecto relevante é a maior incidência de relatos de violência policial quando a defesa na audiência de custódia é exercida por um defensor público. Essa diferença pode sugerir que o público assistido pela Defensoria Pública pode ser mais vulnerável à violência policial.

Em relação às decisões de prisões preventivas, constatou-se um alinhamento significativo entre os pedidos da promotoria e as decisões judiciais, independentemente de a defesa ser pública ou privada. No entanto, quando a defesa é privada, esse alinhamento é ainda

² Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

mais pronunciado, com todas as solicitações de prisão preventiva feitas pelo Ministério Público resultando em decisões decretando à prisão cautelar.

Os resultados da análise reforçam as conclusões do trabalho de Rengifo & Marmolejo (2020), que examinaram o papel das defesas em audiências criminais preliminares em Cali e Bogotá, na Colômbia, indicando que, apesar do alinhamento geral entre as decisões judiciais e os pedidos da promotoria, os defensores públicos ainda têm influência nas decisões judiciais.

As conclusões chegadas pelos pesquisadores é que a atuação cooperativa da Defensoria Pública pode proporcionar uma maior flexibilidade ao juízo e, em alguns casos, resultar em decisões favoráveis à defesa. Por outro lado, um comportamento mais combativo, comum entre defensores privados, leva a uma menor eficácia em obter uma decisão judicial favorável, já que os juízes interpretam esse comportamento como uma tentativa de atrapalhar o normal funcionamento do Sistema de Justiça Criminal.

Essa dinâmica sugere que a cultura jurídica vigente e as relações institucionais no Sistema de Justiça Criminal influenciam diretamente os desfechos das audiências. A atuação dos defensores, sejam públicos ou privados, não se dá apenas com base em argumentos jurídicos, mas também na forma como negociam e constroem suas relações com os demais atores do processo, especialmente magistrados e promotores. Dessa forma, a tendência à cooperação por parte da Defensoria Pública pode ser compreendida como uma estratégia institucional que visa manter uma interlocução favorável com o Judiciário, enquanto a postura mais combativa da defesa privada, ainda que muitas vezes necessária para garantir a ampla defesa, pode ser vista como um elemento tensão em um sistema marcado por práticas rotineiras e decisões padronizadas.

Referências

- ANDRADE, R. M. L. **Da criminalização à incriminação: O fluxo e o tempo do homicídio doloso no sistema de justiça criminal de Pernambuco**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife.
- BARRETO, F. C. O.; CASTILHO, E. W. (Coord.). **Avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade: Vol. 4**. Brasília: [s. n.], 2009.
- BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G.; SANTOS, A.; RIBEIRO, L.; SOUZA, L. G. **A justiça informal em linha de montagem: Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte**. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 245-269, 2010.
- BLUMBERG, A. S. **The Practice of Law as Confidence Game: Organizational cooptation of a profession**. *Law and Society Review*, p. 15-39, 1967.
- BOITEUX, L.; CASTILHO, E. W. (Coord.) et al. **Tráfico de drogas e Constituição**. Série Pensando o Direito. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça, n. 1, 2009.
- CANO, I. **Mensurando a impunidade no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro**. Relatório Final Pesquisa Aplicada em Segurança Pública e Justiça Criminal. Senasp, abr. 2006.
- CASTILHO, E. W.; BARRETO, F. C. O. (Coord.). **Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2009.
- COELHO, E. C. **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967**. *Dados, Revista de Ciências Sociais*, v. 29, n. 1, 1986.
- COSTA FERREIRA, C. **Discursos do direito penal: a seletividade no julgamento de crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2013.
- GODOI, R. **A arte de livrar: notas etnográficas sobre a defesa judicial pública no sistema de justiça criminal comum**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 140-156, 2019.
- GRILLO, C.; POLICARPO, F.; VERÍSSIMO, M. **A Dura e o Desenrolô: efeitos práticos da Nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro**. *Revista de Sociologia e Política – Dossiê Crime, Segurança e Instituições Estatais: Problemas e Perspectivas*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

IBCCRIM; IDDD (Org.). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

KOBIELSKI, M. B.; AZEVEDO, R. G. **A desigual distribuição do status de criminoso: pensando a criminalidade patrimonial a partir dos delitos de furto e peculato**. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 1, p. 118-136, 2020.

LEMGRUBER, J.; FERNANDES, M. **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. *Boletim Segurança e Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 3-25, nov. 2015.

LIMA, R. K. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

MACHADO, B. A.; OLIVEIRA, M. V. B. N. **O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018.

MISSE, M. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, M.; VARGAS, J. D. **O fluxo do processo de incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período 1997-2001: comparação e análise**. In: **XIII Congresso Brasileiro de Sociologia**, Recife, 2007.

MOREIRA, T. M. Q. **A constitucionalização da defensoria pública: disputas por espaço no Sistema de Justiça**. *Opinião Pública*, Campinas, v. 23, n. 3, 2017.

NEVES, J. L. R. **Roubar, furtar e traficar em Belo Horizonte: determinantes da articulação para distintos fluxos da Justiça Criminal**. 2021. 224 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, MG, 2021.

NEVES, J. L. R.; NASCIMENTO, A. R.; LAGES, L. B.; FLEURY, D. **Diferenças entre a defesa pública e privada: como elas afetam a condenação no processo de tráfico de drogas?** *Jurispoiesis (Rio de Janeiro)*, v. 24, p. 845-867, 2021.

PAIXÃO, A. L. **Crime, controle social e consolidação da cidadania**. In: REIS, F.; O'DONNELL, G. (Eds.). **A democracia no Brasil**. São Paulo: Vértice, p. 168-199, 1988.

RENGIFO, A. F.; MARMOLEJO, L. **Acción y representación: indicadores de desempeño de la defensa en una muestra de audiencias de control de garantías en Colombia**. *Latin American Law Review*, n. 04, p. 1-23, 2020.

RIBEIRO, L. **O tempo da justiça criminal brasileira.** *Homicídios: Políticas de Prevenção e Controle.* Coleção Segurança com Cidadania. Brasília, ano I, n. 3, p. 39-67, 2009.

RIBEIRO, L.; SILVA, K. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um Balanço da Literatura.** *Cadernos de Segurança Pública*, Ano 2, N. 1, 2010.

SAPORI, L. F. **A administração da justiça criminal numa área metropolitana.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 10, n. 29, p. 143-157, 1995.

VARGAS, J. D. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal.** In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.

VENTURA, A. B. **Fluxo do funcionamento da justiça criminal para o crime de homicídio doloso na Região Metropolitana de Florianópolis em 2003.** *Revista Mosaico Social*, ano 3, n. 3, p. 305-319, 2006.